

Processo: 0264339-49.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Impetrante: SINDICATO RESTAURANTES, BARES E DEMAIS MEIOS DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Impetrado: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Manoel Tavares Cavalcanti

Em 13/02/2019

Decisão

Trata-se de petição em mandado de segurança objetivando a extensão da decisão liminar, para que a cobrança do ICMS se mantenha de acordo com o Regime de Tributação por Estimativa previsto nos artigos 34 e 35 do RICMS, até o dia 31/03/2019. Tal Regime foi revogado pelo artigo 1º, inciso II, alínea "b" do Decreto 46.543/2018.

Na hipótese em análise, a parte autora discute a legalidade da aplicação imediata dos Decretos nº 46.523/2018 e 46.543/2018, publicados respectivamente em 12/12/2018 e 31/12/2018, sem a observância do princípio da anterioridade tributária.

A Anterioridade nonagesimal é o princípio de Direito Tributário que estabelece a impossibilidade de cobrança de tributo senão decorridos no mínimo 90 (noventa) dias após a promulgação da lei instituidora. Seu fundamento legal está no art. 150, III, "c" da Constituição da República.

O Princípio da Anterioridade no Direito Tributário está associado ao Princípio da "Não-Surpresa Tributária", evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com as novas cobranças, sem terem tido tempo hábil para conhecer a nova legislação e, em função dela, poderem programar suas atividades. É corolário lógico do Princípio da Segurança Jurídica, evitando imprevisões para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos no curso do exercício financeiro ou imediatamente após a vigência da lei que os institui ou majora.

O Decreto nº 46.543/2018 dispõe, em seu art. 5º, que "Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019". A publicação se deu no Diário Oficial do RJ de 31/12/2018.

Assim, verifica-se que o Decreto Estadual nº 46.543/2018 majorou tributo ao revogar o Regime Especial de Tributação previsto no Título V do RICMS. Portanto, deve observar o Princípio da Anterioridade Tributária, geral e nonagesimal, visando evitar que o contribuinte seja surpreendido.

Neste sentido, em jurisprudência mais moderna da Corte Constitucional, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio firmou o posicionamento no sentido de que, promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal,

surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal, restando assim ementado, "in verbis":

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)".

Pelo exposto, DETERMINO que a autoridade coatora cumpra o disposto na liminar deferida às fls. 171/173, mantendo o Regime de Tributação Especial até o dia 31/03/2019, inclusive, uma vez que os efeitos do Decreto nº 46.543/2018 somente se produzirão a partir de 01/04/2019, em obediência ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, conforme entendimento do Pretório Excelso, acima referido.

Proceda o Cartório as diligências necessárias para o cumprimento da presente.

Rio de Janeiro, 13/02/2019.

Manoel Tavares Cavalcanti - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Manoel Tavares Cavalcanti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41JZ.H768.AIBH.RM82**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos